



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Cleber Verde** MDB/MA

PROJETO DE LEI Nº 6.035, DE 2019
(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, com o objetivo de destinar recursos aos Municípios e ao Distrito Federal para realização de projetos de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública, e a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar às concessionárias e às permissionárias de distribuição de energia elétrica a exigência de pagamento pela atividade de cobrança e arrecadação da contribuição de que trata o art. 149-A da Constituição Federal.

EMENDA MODIFICATIVA Nº
Do Dep. Cleber Verde

O parágrafo único do artigo 2º do Projeto de Lei nº 6.035, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

“Art. 25-A. É permitido às concessionárias e às permissionárias de distribuição exigir pagamento dos Municípios e do Distrito Federal pela atividade de cobrança e arrecadação, na fatura de consumo de energia elétrica, de até 3% da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública de que trata o art. 149-A da Constituição Federal.”



JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 39, de 2022, ao incluir o art. 149-A na Constituição Federal, conferiu poderes aos Municípios para instituírem contribuição de custeio do serviço de iluminação pública, facultando a cobrança desses valores na fatura de consumo de energia elétrica.

Em que pese autonomia administrativa para arrecadar a contribuição de iluminação pública, a grande maioria dos municípios prefere delegar esta atividade ao promover a arrecadação por meio da fatura de energia elétrica.

Atividade de arrecadação deve ser remunerada assim como qualquer outra devido aos seus custos operacionais e responsabilidade da arrecadadora. No entanto não há um parâmetro para estes custos que possuem uma diferença de mais de dez vezes dependendo da concessionária de distribuição e o município.

É salutar estabelecer um limite para os valores de custo de administração a serem cobrados pela concessionária ou permissionária de energia elétrica local pelos serviços prestados na arrecadação do tributo, sem, contudo, também inviabilizar a operação desta atividade.

Além disso, 60% dos valores recebidos pelas distribuidoras são revertidos para modicidade tarifária, a ausência deste pagamento contribuirá para o aumento das tarifas de energia de todos os consumidores.

Sala da Comissão de Minas e Energia, em de de 2024.

Deputado CLEBER VERDE

MDB/MA

